# JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RDC Nº 005/2023**
**Processo Principal nº: 84593/2023**
**Processo Apenso nº: 134403/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de reconstrução da **ESCOLA MUNICIPAL MARIA CONSTÂNCIA MORAES DE CARVALHO** da Secretaria Municipal da Educação – SMED, no regime de contratação integrada previsto na Lei Federal nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.

**RECORRENTE: CONSTRUTORA KAZZA LTDA**

## I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 17/10/2023 a **CONSTRUTORA KAZZA LTDA**, manifestou a intenção de recorrer contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável DIRE/SMED, inconformada com o julgamento das Propostas Técnicas que DESCLASSIFICOU a CONSTRUTORA KAZZA LTDA, apresentando, **TEMPESTIVAMENTE** em **16/11/2023** as suas razões recursais, conforme fls. 8386-8396 do processo apenso acima retromencionado.

Conforme o quanto dispõe o **Art. 45, § 1º da Lei Federal nº 12.462/2011 c/c Art. 94 e 95 do Decreto Municipal nº 24.868/2014**, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratação, no RDC a fase recursal é una e o licitante deve manifestar sua intenção de recorrer ao final do julgamento de cada etapa, sob pena de preclusão, apresentando as razões recursais apenas ao final, quando realizada a publicação do resultado da habilitação com consequente declaração do vencedor.

Conforme o quanto dispõe o **Art. 96 do Decreto Municipal nº 24.868/2014**, o prazo para interposição de recurso deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar a partir da intimação ou lavratura do ato, conforme for o caso. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento de Habilitação ocorreu no Diário Oficial do Município – DOM nº 8.655 – fl. 18, no Diário Oficial da União – DOU nº 213 – fl. 245, ambos em 09/11/2023 e Jornal Correio da Bahia – fls. 07 em 10/11/2023, portanto, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo em que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento às formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.665, fl. 14 em 22/11/2023, no Diário Oficial da União – DOU nº 222, fl. 197, e Jornal Correio da Bahia, fl. 20, ambos de 23/11/2023, acostados às fls. 8398-8401 dos autos, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Nenhum licitante apresentou, tempestivamente, as suas **CONTRARRAZÕES**, precluindo assim o direito. Superada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

**III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE**

Em apertada síntese, insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, que foi declarada DESCLASSIFICADA, em razão do suposto descumprimento ao item 9.1.1.3 do Anexo I-Anteprojeto do Edital.

Alega que não obstante o Edital em referência preveja que será admitido apenas um responsável técnico para cada uma das áreas de atuação indicadas no Anteprojeto, não há nenhum prejuízo em, na pluralidade de indicações, considerar somente um dos nomes e desconsiderar os excedentes para fins de pontuação da Proposta Técnica nos termos do item 9.1.2 do anexo I do Edital, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em detrimento do formalismo exacerbado.

**- DO ATENDIMENTO AO EXIGIDO EM EDITAL: DA COMPROVADA INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA CADA ÁREA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA PLURALIDADE DE INDICAÇÕES. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.**

Insurge que narrado linhas acima, o Edital em comento prevê que na relação de indicação nominal das equipes técnicas será admitido apenas um responsável técnico para cada uma das áreas de atuação indicadas no Anteprojeto.
A Recorrente chama atenção a uma questão basilar de semântica: o Edital é expresso em prever que somente será admitido um responsável técnico, o que, por lógico, não impede que a Licitante nomeie uma pluralidade e que esta seja desconsiderada no que exceder a um responsável técnico. Alega que não há qualquer descumprimento ao Edital na indicação de diversos responsáveis, assim como não há qualquer prejuízo ao ente licitante nesse sentido já que a nomeação de mais de um responsável não deixa de atender a quantidade mínima exigida no Edital, que é de 1 (um) responsável técnico por cada área, sendo certo que não há nenhum prejuízo em esta r. Comissão desconsiderar os nomes excedentes, não os contabilizando para fins de pontuação (conforme item 9.1.2 do Anteprojeto).

Afirma que o fato de haver mais de um responsável técnico indicado por área não retira a atestação e qualificação técnica da Empresa Licitante para atender o quantitativo mínimo do Edital,

sobretudo porque o próprio Edital autoriza que um mesmo responsável técnico poderá ser indicado para mais de uma área de atuação.

Sinaliza que não existe nenhum prejuízo na indicação e nomeação da mais de um responsável técnico por área, dede que seja admitida somente um para fins de contagem da pontuação. O edital é cristalino e expresso ao prever que será admitido somente um. Nesse sentido, derradeiro que as indicações excedentes deverão ser desconsideradas e não contabilizadas para fins de pontuação da Proposta Técnica apresentada. Tal entendimento, inclusive, é garantido pelo princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios.

Aduz que considerando que o Edital apenas prevê que será admitido somente um responsável técnico, todavia não prevê expressamente a impossibilidade de indicação múltipla, tem-se, sob uma interpretação sistemática e hermenêutica, que a os nomes excedentes a quantidade exigida em Edital, qual seja um, serão desconsiderados e não admitidos, ficando, portanto, admitido somente um dentre os indicados. Nesse sentido, não há que se falar em nenhum prejuízo à Administração Municipal em desconsiderar os nomes excedentes a um no tocante aos responsáveis técnicos.

Alega que o Edital prevê no seu item 22.5 que os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de acordo com as diretrizes legais, que deverá, sem dúvidas, levar em conta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, melhor interesse e formalismo moderado, que regem a Administração Pública e os atos licitatórios. E neste ponto que o princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados por esta nobre Comissão.

Afirma que considerando a ausência de prejuízo para Administração em proceder com a desconsideração dos nomes excedentes ao mínimo previsto em Edital, bem como as lições do princípio do formalismo moderado, tem-se que deve ser reformada a decisão ora recorrida, a fim de que seja declarada a habilitação da CONSTRUTUORA KAZZA LTDA. no certame em questão.

**- DA PONDERACÃO DE PRINCÍPIOS: DO EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO MELHOR INTERESSE PÚBLICO.**

Destaca sobre a necessidade de observância e aplicação da ponderação de princípios no caso em espeque. Nesse sentido, é cediço que a flexibilização dos procedimentos formais se revela, em muitos casos, necessária para garantir o melhor interesse público, sem que isso signifique o comprometimento da segurança jurídica. Trata-se de uma ponderação lícita, aplicável e usual no âmbito da Administração Pública.

Afirma que é necessário que a Administração Pública garanta a persecução do interesse público, buscando sempre atender às necessidades da sociedade e da própria administração de forma eficaz e eficiente. Nesse contexto, cumpre enfatizar que a indicação de mais de um nome de responsável

técnico não traz nenhum prejuízo à Administração, que deverá, em vinculação ao Edital, apenas considerar admitido um dos nomes, desconsiderando os demais para fins de pontuação.

Alega que é cediço que o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre o melhor interesse da Administração Pública. Em paralelo, também há de se chamar atenção a necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Reitera que o todo exposto, para que considerando: (i) que o Edital convocatório e o ordenamento vigente não vedam a indicação múltipla de responsáveis técnicos, mas apenas prevê que será admitido somente um nome; (ii) a ausência de prejuízo para Administração; (iii) as lições do princípio do formalismo moderado sob a ótica do melhor interesse; seja a fim de que seja declarada a habilitação da CONSTRUTORA KAZZA LTDA. no certame em questão.

**- DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO COM BASE NA PLANILHA**

A Recorrente acosta novamente a relação de responsáveis técnicos constantes da Proposta Técnica apresentada, detalhando e esmiuçando, nesta oportunidade, os critérios de pontuação conforme o Edital:

| Reconstrução da Escola Municipal Maria Constância Moraes de Carvalho da SMED | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TABELA PADRÃO PARA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ATESTADOS TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL | | | | | | | |
| Item | Projetos (Áreas) | Parâmetros para pontuação do item | Atestados de Capacidade Técnicas | Pontuação para cada parâmetro | Atestados | Pontuação mínima exigida | Pontuação máxima admitida |
| 1 | **Área 1:** Elaboração de Projeto de arquitetura | A cada 1600 m² de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 1600 m², desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área superior a esta. | 23.088,45m² (CAT 6613/2019) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | 5 (cinco) | 25 |
| | | | 23.657,47m² (CAT 32420/2016) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 7.799,68m² (CAT 64556/2020) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 15.140,58m² (CAT 150022/2022) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 2.055,26m² (CAT 1109/2004) | 5 | CAT PROFISSIONAL - VICTOR SERRANO | | |
| | | | 19.738,20m² (CAT 652949) | 5 | CAT PROFISSIONAL - VICTOR SERRANO | | |
| | | | 2.347,00m² (CAT 487448) | 5 | CAT PROFISSIONAL - VICTOR SERRANO | | |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2 | **Área 2:** Elaboração de Projeto do Terraplanagem | A cada 500 m² ou 500 m³ de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 500 m² ou o volume de 500 m³, desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área/volume superior a esta. | 6.812,82m² (CAT 285/2012) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | 5 (cinco) | 25 |
| | | | 23.657,47m² (CAT 32420/2016) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 23.088,45m² (CAT 6613/2019) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 7.799,68m² (CAT 64556/2020) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 40.447,11m³ (CAT 117502/2021) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 2.347,00m² (CAT 487448) | 5 | CAT PROFISSIONAL - VICTOR SERRANO | | |
| | | | ~~34.135,00m² (CAT 1020180002340)~~ | ~~5~~ | ~~CAT PROFISSIONAL - HUGO GUIMARÃES~~ | | |
| 3 | **Área 3:** Elaboração de Projeto de Drenagem | A cada 1600 m² de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 1600 m², desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área superior a esta. | 23.657,47m² (CAT 32420/2016) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | 5 (cinco) | 25 |
| | | | 7.799,68m² (CAT 64556/2020) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 23.088,45m² (CAT 6613/2019) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 30.000m² (CAT 19312/2009) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ANA LÍGIA | | |
| | | | 15.000m² (CAT 19314/2009) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ANA LÍGIA | | |
| | | | 15.000m² (CAT 19316.2009) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ANA LÍGIA | | |
| 4 | **Área 4:** Elaboração de Projeto Estrutural | A cada 1600 m² de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 1600 m², desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área superior a esta. | 23.088,45m² (CAT 6613/2019) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | 5 (cinco) | 25 |
| | | | 23.657,47m² (CAT 32420/2016) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 7.799,68m² (CAT 64556/2020) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 1.980,00m² (CAT 91745/2021) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 34.135,00m² (CAT 1020180002340) | 5 | CAT PROFISSIONAL - HUGO GUIMARÃES | | |
| 5 | **Área 5:** Elaboração de Projeto Elétrico | A cada 75 kVA de carga ou 1600 m² de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a carga de 75 kVA ou área de 1600 m², desde que o projeto tenha sido elaborado para uma carga/área superior a esta. | 23.657,47m² (CAT 32420/2016) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | 5 (cinco) | 25 |
| | | | 23.088,45m² (CAT 6613/2019) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 7.799,68m² (CAT 64556/2020) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 15.140,58m² (CAT 150022/2022) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 5.300,00m² (CAT 40025/2018) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ROBERTO COSTA | | |
| | | | 11.225,57m² (CAT 47056/2017) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ROBERTO COSTA | | |
| | | | 225KVA (CAT 56226/2017) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ROBERTO COSTA | | |
| 6 | **Área 6:** Elaboração de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico | A cada 1600 m² de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 1600 m², desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área superior a esta, juntamente com o atestado de conformidade de | 23.657,47m² (CAT 32420/2016) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | 5 (cinco) | 25 |
| | | | 23.088,45m² (CAT 6613/2019) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 7.799,68m² (CAT 64556/2020) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 15.140,58m² (CAT 150022/2022) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 5.300,00m² (CAT 40025/2018) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ROBERTO COSTA | | |
| | | | 11.225,57m² (CAT 47056/2017) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ROBERTO COSTA | | |
| | | | 225KVA (CAT 56226/2017) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ROBERTO COSTA | | |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | projeto emitido pelo CBM. | ~~13.768,00m² (CAT 1020230001414)~~ | ~~5~~ | ~~CAT PROFISSIONAL - LUIZ BORBA~~ | | |
| 7 | **Área 7:** Experiência na Execução de Obras de Sistema de Energia Solar Fotovoltaico | A cada 40 kWp de produção de energia ou 1600 m² de obras executadas de prédios públicos ou privados. | 88kWp(CAT 1020230001958) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | 5 (cinco) | 50 |
| | | | 6.346,80m² (CAT 84513/2021) | 5 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | ~~93,6kWp (CAT 105919/2021)~~ | ~~5~~ | ~~CAT PROFISSIONAL - DANIEL GARRIDO~~ | | |
| | | | ~~6.346,80m² (CAT 73490/2020)~~ | ~~5~~ | ~~CAT PROFISSIONAL - DANIEL GARRIDO~~ | | |
| | | | 150kWp (CAT 1020200002639) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ANDERSON PACHECO | | |
| | | | 150kWp (CAT 1020200002638) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ANDERSON PACHECO | | |
| | | | 84,15kWp (CAT 1020190000213) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ANDERSON PACHECO | | |
| | | | 296,48kWp (CAT 1020200002290) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ANDERSON PACHECO | | |
| | | | 100,30 kWp (CAT 1020200002238) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ANDERSON PACHECO | | |
| | | | 170 kW (CAT 1936379) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ANDERSON PACHECO | | |
| | | | 50kW (CAT 1936378) | 5 | CAT PROFISSIONAL - ANDERSON PACHECO | | |
| 8 | **Área 8:** Experiência na execução de Obras: Estruturas metálicas para cobertura. | A cada 100 m² de obras executadas de prédios públicos ou privados. | 1.320,00m² (CAT 75127/2020) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | 10 (dez) | 50 |
| | | | 1.980,00m² (CAT 91745/2021) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 2.546,00m² (CAT 274.2005) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 6.624,98m² (CAT 126148/2022) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 250,00m² (CAT 83088/2021) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 34.135,00m² (CAT 1020180002340) | 10 | CAT PROFISSIONAL - HUGO GUIMARÃES | | |
| 9 | **Área 9:** Experiência na execução de Obras: Estruturas em concreto armado. | A cada 1600 m² de obras executadas de prédios públicos ou privados. | 23.657,47m² (CAT 32420/2016) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | 10 (dez) | 150 |
| | | | 23.088,45m² (CAT 6613/2019) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 7.799,68m² (CAT 64556/2020) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 6.346,80m² (CAT 84513/2021) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 1.980,00m² (CAT 91745/2021) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 2.546,00m² (CAT 274.2005) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 6.624,98m² (CAT 126148/2022) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 4.236,03m² (CAT 26242/2019) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 15.140,58m² (CAT 150022/2022) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 6.252,09m² (CAT 117502/2021) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 6.812,82m² (CAT 285/2012) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 16.143,40m² (CAT 171227/2023) | 10 | CAT OPERACIONAL - KAZZA | | |
| | | | 2.021,16m² (CAT 770/1991) | 10 | CAT PROFISSIONAL - SINDULFO TORREÃO | | |
| | | | 11.626,20m² (CAT 1501/2001)(1) | 10 | CAT PROFISSIONAL - SINDULFO TORREÃO | | |
| | | | 3.528,00m² (CAT 1501/2001)(2) | 10 | CAT PROFISSIONAL - SINDULFO TORREÃO | | |
| | | | 4.080,00m² (CAT 1501/2001)(3) | 10 | CAT PROFISSIONAL - SINDULFO TORREÃO | | |
| | | | 6.426,00m² (CAT 1501/2001)(4) | 10 | CAT PROFISSIONAL - SINDULFO TORREÃO | | |
| | | | ~~34.135,00m² (CAT 1020180002340)~~ | ~~10~~ | ~~CAT PROFISSIONAL - HUGO GUIMARÃES~~ | | |
| | | | | | | **TOTAL** | **400** |

Reitera que bastava que os nomes excedentes a 1 (um) responsável técnico não fossem considerados para fins de pontuação, sendo considerado somente 1 (um) nome por cada área. Note-se, por fim, que a planilha acima demonstra de forma inequívoca e esclarecedora o critério de pontuação para fins de habilitação desta Recorrente.

Por fim, requer que o Recurso seja conhecido e julgado totalmente procedente para declarar a habilitação da **CONSTRUTORA KAZZA LTDA.**, consoante a fundamentação supra, bem como para uma vez considerada a habilitação, proceder com a contabilização da pontuação com base na planilha constante no recurso interposto.

**IV – DO MÉRITO**

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente à esfera técnica, com competência do setor solicitante da demanda para emissão de resposta, uma vez que somente este tem a expertise necessária para analisar a documentação técnica, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, encartado às fls. 8403-8404, a seguir transcrito:

> "Cuida-se do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA KAZZA LTDA, em certame licitatório, realizado na modalidade Regime Diferenciado de Contratação, sob o número RDC 005/2023, referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção da Escola Municipal Maria Constância Moraes de Carvalho, da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.
> A recorrente alega, em síntese, que o edital prevê que será admitido um responsável técnico, o que não impede que a licitante nomeie uma pluralidade e que esta seja desconsiderada no que exceder a um responsável técnico. Ainda, defende que não há qualquer descumprimento do Edital na indicação de diversos responsáveis, assim como não há qualquer prejuízo em que a Comissão desconsidere os nomes excedentes, não os contabilizando para fins de pontuação. Por fim, a recorrente apresenta nova tabela de pontuação indicando apenas os atestados que devem ser considerados na análise.
> Acerca do quanto alegado pela recorrente, esta DIRE informa que pauta suas análises técnicas com base nos critérios requeridos no Edital. Neste aspecto, cabe destaque ao seu item 9.1.1.3, o qual destaca que "será admitido apenas um responsável técnico para cada uma das áreas de atuação". Não há qualquer dúvida "semântica" acerca do critério editalício, sendo claro que não será aceita a indicação de mais de um responsável técnico por área. Nesta esteira, há de se destacar que não cabe à Administração interpretar ou ajustar a proposta apresentada pelos

> licitantes, ou claramente não haveria isonomia no julgamento. Ainda, falando sobre isonomia, não é razoável admitir que licitantes que não atendam aos critérios do Edital sejam beneficiados em detrimento daqueles que se esforçaram para cumprir os critérios editalícios com rigor. Por fim, não há como deixar de mencionar a violação ao princípio da vinculação ao edital, caso o julgamento desconsiderasse a falha da licitante a um critério claro e objetivo, além da isonomia e razoabilidade.
> Nesta esteira, com base na análise técnica desta Diretoria, salvo melhor julgamento jurídico da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL/SMED, esta DIRE mantém seu posicionamento acerca da desclassificação da recorrente na análise da sua proposta técnica."

Isto posto, conforme sustentado pelo setor técnico competente DIRE/SMED, setor demandante e competente pela análise técnica do procedimento, não há o que se falar em vício na desclassificação do Recorrente, não podendo prosperar a sua irresignação.

Importante destacar que um dos princípios norteadores da Lei Federal nº 12.462/2011 é o da vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto em seu Art. 3º. Sendo assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei Federal nº 12.462/2011, e enfatizado pelo supramencionado que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

> Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo. (grifos nossos)

Outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, uma vez que não pode o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no mesmo Art. 3º da mencionada lei.

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Conforme disposto no parecer do setor técnico DIRE/SMED, a Recorrente não cumpriu com o quanto estipulado no Instrumento Convocatório. Vejamos o quanto preconizado no edital:

> "...
> 9.1.1.3. Na relação de Indicação Nominal das Equipes Técnicas será admitido apenas um responsável técnico para cada uma das áreas de atuação indicadas no presente Anteprojeto, entretanto, um mesmo responsável técnico poderá ser indicado para mais de uma área de atuação.
> .."

Nesse diapasão, os licitantes que, durante o procedimento licitatório, deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, deixando de atender as exigências relativas às propostas, serão desclassificados (Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 12.462/2011). Com isso, minimizada estará a existência de surpresas, uma vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo da proposta, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Neste sentido, o STF já se pronunciou no ROMS nº 23.714-1/DF, 1º T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmando que "**a Administração que admitir documentação ou proposta em desacordo com o que foi solicitado, no ato convocatório, viola este princípio e a licitação deverá ser anulada".** Não foi outro o entendimento do Tribunal de Contas da União que aqui merece transcrição:

> **ACÓRDÃO 460/2013 - SEGUNDA CAMARA – RELATOR: ANA ARRAES**
> É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.
>
> 24. A argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro à pacífica jurisprudência desta Casa e a disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.

Ademais, partindo-se do pressuposto de que a Administração deve deixar clara as regras fixadas no Edital e que os licitantes devem atendê-las a fim de obter a classificação, entendeu o TCU que não cabe ao administrador usurpar a função do licitante que não apresentou propostas que atendam as determinações editalícias.

> **ACÓRDÃO 2046/2008 – PLENÁRIO – RELATOR: UBIRATAN AGUIAR**

> Não é razoável atribuir ao dirigente máximo de entidade pública a tarefa de proceder à verificação de inconsistências entre edital e seus anexos e as propostas apresentadas pelos licitantes.

Compulsando os autos, verifica-se que o setor técnico, por meio do despacho supra colacionado, se manifestou acerca dos fundamentos elencados no Recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão foi devidamente fundamentada.

Isto posto, o argumento da Recorrente não procede, considerando que não foi ferido o princípio da isonomia e nenhum outro, uma vez que **a análise técnica que ensejou a desclassificação foi realizada igualitariamente para todos os licitantes ora classificados**. Outrossim, como se depreende do Relatório Técnico, **a Recorrente foi desclassificada por descumprimento dos ditames editalícios**, não havendo que se falar em tratamento diferenciado.

Dessa forma, diante de todos os argumentos acima, resta claro tratar-se de recurso manifestamente improcedente, uma vez que a Recorrente deixou de atender aos termos do Instrumento Convocatório, não havendo, portanto, razão para a presente insurgência.

**VI – DA DECISÃO**

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente DIRE, que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente improcedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 12.462/2011, bem como pela Lei Municipal nº 24.868/2014, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, deixando de acolher os pedidos da Recorrente quanto as questões suscitadas, mantendo a desclassificação da **CONSTRUTORA KAZZA LTDA** por não ter atendido a todas as exigências do Instrumento Convocatório.

Assim, encaminha-se o processo a Autoridade Superior para decisão final, conforme preceitua o art. nº 45, §6º da Lei Federal nº 12.462/2011.

Salvador, 07 de dezembro de 2023.

**COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**
Portaria nº 541/2023

**Albino Gonçalves dos Santos Filho**
PRESIDENTE INTERINO DA COPEL

**Mariana Alcântara de Oliveira**
MEMBRO

**Williana Morais da Silva**
MEMBRO

**Iana Brito Melo**
MEMBRO